

Recurso Especial Cível nº 0806237-17.2022.8.19.0042

Recorrente: ALEX SANDRO MARTINS OLIVEIRA

Recorrido: BANCO ITAUCARD S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 20/30, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Décima Sétima de Direito Privado, de fls. 9/18, assim ementado:

“Ação de conhecimento objetivando o Autor a revisão de contrato de financiamento de veículo, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas que tratam especificamente de IOF, da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação, do Registro de Contrato e de Seguro, a fixação do saldo devedor em R\$19.681,71, com a emissão de novo carnê de cobrança com a mensalidade no valor de R\$357,87, além da condenação do Réu a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Apelação do Autor. Prova pericial contábil que não foi requerida pelo Apelante quando instado a se pronunciar sobre as provas que pretendia produzir, e que, de qualquer modo, não é essencial ao julgamento da lide, sendo a prova documental suficiente para exame da controvérsia. Partes que celebraram cédula de crédito bancário para a qual é admitida capitalização de juros, nos termos do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004. Contrato de financiamento para aquisição de

veículo no qual foram pactuadas prestações fixas. Admissibilidade da capitalização mensal de juros, também, conforme entendimento pacificado no RESP 973.827/RS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, desde que pactuada entre as partes, o que se verificou no presente caso, pois o Apelante teve ciência inequívoca do valor das prestações e do total a ser pago, aderindo à avença. Instituições financeiras que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, e, por isso, não sofrem as limitações da Lei de Usura, tanto mais que já não prevalece a limitação de juros de 12% ao ano prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela referida Emenda. Tarifa de Cadastro que teve a sua cobrança considerada legítima no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331-RS no STJ. Cobrança das Tarifas de Registro de Contrato e de Avaliação do bem que são válidas, conforme a tese definida no julgamento pelo STJ para o Tema 958. Inexistência de ilicitude na cobrança do IOF. Inteligência dos artigos 2º, inciso I, alínea a , 4º e 5º do Decreto nº 6.306/2007. Inexistência nos autos de qualquer indício de que o Apelante tenha sido compelido à contratação do seguro ou ao financiamento do valor do respectivo prêmio, cuja proposta consta de termo apartado. Contratação do seguro que beneficia ambas as partes, já que evita a inadimplência e, conseqüentemente, possibilita a prática de taxas de juros mais vantajosas para o consumidor. Precedentes do TJRJ. Sentença de improcedência que deve ser confirmada. Desprovisionamento da apelação.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente sustenta a violação aos artigos 98 e 99, §2º do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 43/48.

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, fls. 50/53, determinando o sobrestamento do recurso à luz do **Tema 1.178 do STJ**.

Certidão de fl. 91 atestando o trânsito em julgado do **Tema 1.178 do STJ**.

Decisão desta Terceira Vice-presidência devolvendo os autos ao Órgão Julgador para retratação à luz do Tema 1178 do STJ às fls. 93/97.

Novo acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara de Direito Privado às fls. 93/97, exercendo juízo de retratação negativo de retratação, nos termos da seguinte ementa:

“Ação de conhecimento objetivando o Autor a revisão de contrato de financiamento de veículo, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas que tratam especificamente de IOF, da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação, do Registro de Contrato e de Seguro, a fixação do saldo devedor em R\$19.681,71, com a emissão de novo carnê de cobrança com a mensalidade no valor de R\$357,87, além da condenação do Réu a devolver, em dobro, os valores

pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, mantida no acórdão da apelação. Recurso Especial do Apelante que ficou sobrestado em razão da Tese 1178 do STJ. Retorno dos autos a este órgão julgador por determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência para o fim previsto no artigo 1.030, inciso II do CPC, ante a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ no sentido de que o indeferimento da gratuidade não pode se basear exclusivamente em critérios objetivos, mas admite que, diante de indícios de capacidade financeira, o juiz exija documentação comprobatória e fundamente sua decisão. Gratuidade de justiça concedida ao Apelante, quando do saneamento do feito, sem qualquer impugnação posterior. Inexistência de incompatibilidade do acórdão com a tese firmada no Tema 1178 do STJ, uma vez que não se discutiu a gratuidade de justiça em sede recursal. Acórdão da apelação cível ratificado."

É o brevíssimo relatório.

De início, afasta-se a incidência da aplicabilidade **do Tema nº 1.178 do STJ**, uma vez que o Colegiado não apreciou o direito em si à gratuidade de justiça.

O recurso não deve ser admitido.

O exame das razões recursais revela a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente e a questão efetivamente analisada pela Câmara de origem, uma vez que a matéria impugnada no recurso especial sequer foi objeto de controvérsia no acórdão recorrido.

Com efeito, nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que lhe teria sido indeferido o benefício da gratuidade de justiça.

Entretanto, conforme expressamente consignado pelo órgão julgador, quando do exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça foi deferida ao recorrente no curso do processo (index) 47948221, sem posterior impugnação, razão pela qual a matéria não foi objeto de discussão ou decisão no julgamento da apelação.

A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Nesse sentido, assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ACÓRDÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. O art. 557 do

CPC/1973, alterado pela Lei n. 9.756/1998, objetivando a celeridade processual, delegou poderes ao relator para, por decisão unipessoal, inadmitir recurso quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo tribunal, ou de cortes superiores. 2. Esta Corte possui a compreensão de que o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado convalida eventual ofensa ao art. 557 do CPC/1973 pela apreciação de recurso em desacordo com as hipóteses previstas em seu texto, suprimindo o necessário esgotamento da instância ordinária. 3. **Não há como conhecer de recurso especial que aponta, como violados, dispositivos de lei sem pertinência temática com o decidido pelo Tribunal a quo.** 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 616089/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2019).

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. **Razões do recurso extraordinário dissociadas dos fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Súmula 284 do STF. Precedentes.** 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reiteração das razões já apresentadas. Caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, sem majoração de honorários". (ARE 1164498 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma,

julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 284/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC”. (ARE 1121164 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

